

CONCELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 426/81 - PROCESSO DRE-6-SUL/6359/80  
INTERESSADO : COLÉGIO "MENINO JESUS"/REDE ANCHIETA DE ENSINO".  
SÃO BERNARDO DO CAMPO  
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES  
RELATORA : CONS MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
PARECER : 1104/82 - CESG - APROVADO EM 29/07/82.

1. H I S T Ó R I C O

O presente protocolado teve início com o pedido formulado pelo Diretor do Colégio "Menino Jesus", de São Bernardo do Campo, mantido pela "Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos", que requereu a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos matriculados na Habilitação Profissional de Técnico em Eletrônica, no período de 20/02/78 a 18/08/80, anterior à sua competente autorização de funcionamento, concedida pela portaria COGSP, publicada no DOE. de 19/08/80.

Através do Parecer nº 982/81, este Conselho manifestou-se favoravelmente à convalidação. Foi relator da matéria, o nobre Conselheiro José Maria Sestílio Mattei, que, tendo em vista estranheza causada pelo timbre usado pela instituição-Rede Anchieta de Ensino-quando a mantenedora da escola é a Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos, propôs o seguinte na conclusão do referido Parecer:

"Assim sendo recomenda-se à Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, que se verifique a relação existente entre a "Rede Anchieta de Ensino" e a "Pia Sociedade de São Carlos", mantenedora do Colégio "Menino Jesus".

Em cumprimento à decisão prolatada no Parecer CEE 982/81, a DRE-6-SUL-SANTO ANDRÉ e a 2a D.E. de SÃO BERNARDO DO CAMPO, tomaram as providências necessárias, e os autos retornam novamente ao Conselho trazendo a informação (fls. 113) de que:

"A Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos, mantenedora do Colégio "Menino Jesus", através de contrato de prestação de serviços, devidamente registrado, contratou a Rede Anchieta de Ensino LTDA., com sede à rua Salete, 112, SP., para administração de seus cursos, conservação e ampliação de prédio e etc."

Foi também juntada pelos mantenedores da "Rede Anchieta do Ensino" cópia do contrato de prestação de serviços entre aquela instituição é o Colégio Menino de Jesus". Quando ao retorno do protocolado à Câmara do Ensino de Segundo Grau, Consº José Maria Sestílio Mattei

PROCESSO CEE: 426/81 PARECER CEE: 1104 /82 fls.02

Propôs que fosse ouvida a C.L.N. para esclarecimento dos seguintes aspectos:

- "pode uma entidade mantenedora obter autorização do funcionamento de unidade escolar e contratar outra para gerenciar suas escolas?"
- "como fica o currículo empregatício do corpo docente e administrativo de instituições de ensino desse tipo?"
- "finalmente, qual a Natureza jurídica da relação existente entre, o Poder Público - que autoriza o funcionamento de uma Escola, e sua Entidade Mantenedora?"

A vista dessa indicação o processo foi encaminhado a C.L.N., onde recebeu-Parecer do Consº Jair de Moraes Neves.

Depois de discorrer sobre vários aspectos referentes à autorização e funcionamento de escolas particulares o ilustre relator concluiu o seguinte: "Em resumo, a situação do Colégio "menino Jesus" deve ser regularizada, porque enquanto não houver transferência da escola a outra mantenedora, a Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos e continua plenamente responsável pelo estabelecimento. Ademais, o contrato assinado pela Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos com a Rede Anchieta de Ensino, não pode prevalecer perante as autoridades educacionais".

No retomo, fomos designados relator.

Há de se ressaltar ainda, que no seu encaminhamento à este Conselho, a COGSP, solicitou "diretriz para pautar seu desempenho, quando do surgimento de situações análogas".

2. A P R E C I A Ç Ã O

Parece clara que a educação como dever do Estado (art. 176 da Constituição Federal) e sujeita as normas legais (art.6º da mesma Constituição e art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 4024/61) pode ser exercida por particulares, através da Delegação do poder público, pelo processo do autorização.

Esclarece-nos o Parecer C.L.N. que a autorização concedida a uma dada mantenedora para funcionamento de uma unidade escolar é intransferível a terceiros, mesmo através de contrato para administração da escola, pois tal implicaria em "puro e simples transferência a terceiros das responsabilidades assumidas pela mantenedora (...)"

Na fundamentação do parecer, o relator lembra que a mesma C.L.N. através do Parecer 1051/77, já firmou posição nos seguintes

termos "No caso da educação, a maioria - senão a totalidade - dos atos praticados por professores, alunos e administradores é indelegável por natureza. Assim, o estudante não pode prestar exame por procuração; nem pode o professor conferir o outrem, poderes para dar aula; nem é admissível que o diretor administre a escola por interposta pessoa. Ainda: não se compreende como um orientador pedagógico possa fazer-se representar, perante o aluno ou perante o corpo docente, no exercícios de suas funções de aconselhamento".

E adiante: "Trata-se de obrigações e direitos personalíssimos e, por conseguinte, indelegáveis, Além disso, COMO de cada um dos indivíduos envolvidos ao processo ensino-aprendizagem se exigem condições de idoneidade moral, de aptidão funcional e de capacidade profissional - apuradas, quase sempre, mediante provas, exames e concursos - os atos que praticam são intransferíveis".

Nessa concordância com o voto do relator naquela comissão é total.

"Ou o Colégio "Menino Jesus" continua mantido pela Sociedade dos Missionários de São Carlos ou possa a ser mantido pela Rede Anchieta de Ensino. Nesta última hipótese, a transferência deve ser precedida de autorização previa das autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação, obedecidas as formalidades legais".

Nesse sentido é também a nossa conclusão.

### 3. C O N C L U S Ã O

Não prevalece perante as autoridades educacionais o contrato de prestação de serviços assinado pela Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos com a Rede Anchieta de Ensino, para Fins de administração do Colégio "Menino Jesus" de São Bernardo do Campo. A entidade mantenedora, que é primeira instituição mencionada deverá reassumir imediatamente a responsabilidade pelo funcionamento da escola.

A Secretaria da Estado da Educação resolverá os casos análogos nos termos do presente Parecer.

O Parecer C.L.N. é parte integrante do presente Parecer.

Encaminhe-se cópia à Secretaria de Estado da Educação as providências cabíveis.

CESG, em 28 de julho de 1982.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
RELATORA

### 4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 28 do julho de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Secundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE